

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA MANSA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Edital de Licitação

Pregão Eletrônico n. 046/2023

Processo de Compra 13.384/2022

COPLAN GESTAO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.281.368/0001-14, com sede na Avenida José Monteiro de Figueiredo, 730, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. PAULO FELIPE LENZI, brasileiro, empresário, portador do RG n. 1.154.505-4 SSP - MT, inscrito no CPF sob o n. 900.320.801-82, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.2.1¹ do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA.**, pelas razões expostas a seguir.

¹ 15.2.1 – Uma vez admitido o recurso com suas motivações recursais, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões recursais, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

— I — BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

1. A Recorrente interpôs recurso administrativo após a Comissão Técnica haver decidido que o sistema apresentado pela Recorrida, a empresa mais bem classificada no certame, foi considerado aprovado no âmbito do edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

2. Após a divulgação da decisão, a Recorrente manifestou interesse em recorrer, na forma que se segue:

“Vimos manifestar a intenção de interpor recurso quanto a classificação do preço apresentado pela Empresa Coplan, tendo em vista que o valor apresentado não cumpriu com as disposições contidas no item 11.4.1, devendo ser declarado inaceitável, nos termos do item 12.5, bem como recorrer da decisão da Comissão técnica que aprovou o sistema apresentado, tendo em vista que a apresentação foi devidamente acompanhada pelos técnicos da Recorrente, os quais efetuaram inúmeras anotações e registros da sessão, sendo constado que inúmeros itens marcados como atendidos pela referida comissão na verdade não foram apresentados/demonstrados, devendo ser declarada a desclassificação da Empresa Coplan pelo não atendimento do critério mínimo de 70% (setenta por cento) dos itens técnicos, nos termos do item 6.8 do Termo de Referência. Requer-se ainda a concessão do prazo recursal para apresentação das razões recursais, momento em que serão aprofundados os temas apresentados na presente intenção, nos termos do item 15.2.1, do edital.”

3. No dia 13.06.2023, a Recorrente apresentou recurso administrativo com o fito de anular a decisão que a habilitou e classificou a Recorrida, sob o argumento de que haveria (i) descumprimento do item 10.2.1.3, em virtude de suposta ausência de prazo de entrega na proposta apresentada pela Recorrida; (ii) descumprimento do item 10.5, por força de apresentação de custos fixos em desacordo com o exigido; (iii) descumprimento do item 13.10.2.2, sob alegação de que o balanço patrimonial do último exercício não teria sido apresentado; (iv) descumprimento do item 11.4.1,

aduzindo que haveria inobservância do intervalo mínimo entre os lances ofertados; e (v) não atendimento a diversos itens do edital na apresentação técnica.

4. Eis a breve síntese do necessário.

— II — DA TEMPESTIVIDADE.

5. O recurso administrativo da Recorrente foi anexado na plataforma do sistema do certame em 13.06.2023, último dia do prazo para que ela apresentasse suas razões recursais.

6. Começou a correr, a partir do término do prazo da Recorrente, o prazo de 03 (três) dias para que a Recorrida apresentasse suas contrarrazões, de acordo com o estabelecido no item 15.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico.

7. Desta feita, verifica-se que a Recorrida possui até o dia 16.06.2023 para protocolar suas contrarrazões.

8. Assim sendo, afigura-se plenamente tempestiva a presente peça.

— III — DO DIREITO.

— III.I — PRAZO DE ENTREGA INFORMADO NA PROPOSTA APRESENTADA.

9. A Recorrente afirma que a Recorrida teria descumprido o item 10.2.1.3 do edital, uma vez que não teria informado o prazo de entrega do objeto da licitação em sua proposta de preços, pelo que entende que a Recorrida deveria ser desclassificada do certame.

10. Verifica-se, contudo, que a afirmação da Recorrente não procede, uma vez que, ao contrário do que relata, a Recorrida informou o prazo de entrega em sua proposta (**Doc. 01**), como consta, inclusive, na imagem acostada pela Recorrente ao seu recurso administrativo. A seguir, no detalhe:

[imagem na próxima página]

Av. Jose Monteiro de Figueiredo, 730, Duque de Caxias
Tel. +55 65 30257352 – Cuiabá MT - CEP 78043-300

- a) **Valor Global/Total da proposta:** R\$ 845.999,99 (oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) **Valor Unitário/Mês:** R\$ 70.499,99 (setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)
- c) **Condições de pagamento:** No 30º (trigésimo) dia corrido após o adimplemento de cada parcela e apresentação da Nota Fiscal Eletrônica/Fatura correspondente, devidamente aceita e atestada pelo órgão competente.
- d) **Validade da Proposta:** 90 (noventa) dias, a partir da data de abertura do pregão.
- e) **Prazo para início dos serviços:** Imediato, após assinatura do contrato.
- f) **Prazo de Contratação:** 12 (doze) meses.
- Local da entrega:** Prefeitura Municipal de Barra Mansa-RJ.

11. É importante ressaltar que o objeto do pregão eletrônico em tela é a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado de gestão e arrecadação de todos os tributos municipais*”, na forma do edital de abertura. Isto é, trata-se de certame com a finalidade de contratar a prestação de um serviço.

12. Ora, assim sendo, a Recorrida informou em sua proposta de preços precisamente o prazo de início da prestação do serviço, que corresponde ao prazo de entrega, qual seja, o momento imediatamente posterior à assinatura do contrato. Ademais, a Recorrida ainda juntou ao processo o **cronograma de implantação**, de modo que todo o calendário afeito ao serviço contratado está devidamente explicitado.

13. Em razão do exposto, verifica-se que a Recorrida cumpriu fielmente o disposto no item 10.2.1.3 do edital, pelo que não procede o pedido de desclassificação aventado pela Recorrente.

— III.II — CUSTOS FIXOS APRESENTADOS NA FORMA PREVISTA PELO EDITAL.

14. De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria, ainda, descumprido o previsto no item 10.5, que prevê a apresentação de planilha de custos na qual deveriam constar os custos variáveis, os fixos, o total dos serviços e lucratividade.

15. No mesmo item, o edital especifica que os custos fixos deveriam englobar a totalidade do custo de capital, da depreciação e da remuneração/despesas com pessoal/despesas administrativas.

16. A Recorrente defende que a planilha apresentada pela Recorrida estaria em desconformidade com o exigido pelo edital, pois supostamente não teria mencionado a depreciação, a remuneração ou as despesas com pessoal.

17. No entanto, não procede a alegação. Isso porque a Recorrida apresentou as informações em conformidade com as exigências editalícias. Verifica-se na proposta apresentada pela Recorrida que os custos estão corretamente divididos. Como se vê:

Anexo I - Da Proposta

Conforme subitem 10.2.1.5 do edital:

Planilha de composição de Custo

Custos Variáveis (12 meses)		Custos Fixos (12 meses)	
Pis	5.499,00	Custos Administrativos	126.900,00
Cofins	25.380,00	Custos de Capital	42.300,00
Imposto de Renda	67.680,00	Total Custos Fixos	169.200,00
Contribuição Social	24.364,80		
ISSQn	42.300,00		
Total Custos Tributação	165.223,80		
Folha de Pagamento	253.800,00		
Benefícios e Encargos Sociais	139.590,00		
Total Custos Operacionais	393.390,00		
Total Custos Variáveis	558.613,79		

Lucratividade (12 meses)	
Receitas	845.999,99
(-) Custos Variáveis	558.613,79
(-) Custos Fixos	169.200,00
Total Lucratividade	118.186,20

18. Na planilha acima, os custos fixos estão detalhados da maneira prevista no edital, inclusive com a subdivisão em custos de capital e custos administrativos, os quais representam todos os custos fixos da operação, não havendo que se falar em ausência de informação ou em incorreção dos dados apresentados.

— III.III — **BALANÇO PATRIMONIAL CORRETAMENTE APRESENTADO.**

19. No item 13.10.2.2 do edital, há a exigência da apresentação do “[B]alanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

20. A Recorrente aduz que a Recorrida teria apresentado balanço patrimonial em desconformidade com a determinação editalícia, uma vez que o documento apresentado pela Recorrente seria de 2021 e ela não teria atualizado os valores pelos índices oficiais.

21. No que tange à apresentação do balanço patrimonial de 2021, verifica-se que na data da apresentação do documento, qual seja, a data de encerramento de recebimento de propostas, dia 04.05.2023, ainda não havia se encerrado o prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o **último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

22. Não era, portanto, exigido por lei que a Recorrida apresentasse o balanço patrimonial de 2022, pois não havia se encerrado o prazo para a confecção e envio do documento.

23. É importante destacar, ainda, que o artigo supracitado foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, alterando a data da entrega para o **final de junho**:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o **último dia útil do mês de junho** do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

24. Dado ao fato de que não havia se encerrado o prazo legal por ocasião do envio da documentação exigida no certame, a Recorrente apresentou o último balanço patrimonial confeccionado, visto que o de 2022 ainda não estava pronto, em conformidade com o edital.

25. No que tange à ausência de atualização de valores, frise-se que se trata de uma **possibilidade**, a qual não possui o condão de invalidar a documentação protocolada pela Recorrida.

26. De todo modo, ainda que não encerrado o prazo legal para o envio da ECD, a Recorrida aproveita a oportunidade para juntar o balanço patrimonial de 2022 (**Doc. 02**), enviado ao Poder Público após a data de encerramento de recebimento de propostas deste certame, mas dentro do prazo legal supracitado, bem como um documento comprovando que a qualificação econômica continua dentro dos índices exigidos pelo edital (**Doc. 03**), dirimindo quaisquer dúvidas eventualmente levantadas pela Recorrente.

— III.IV — INTERVALO MÍNIMO PARAMETRIZADO PELO SISTEMA DO ENTE.

27. Alega a Recorrente que a Recorrida não teria observado o intervalo mínimo de R\$ 0,01 (um centavo) para a diferença de valores entre os lances, na forma prevista no item 11.4.1 do edital, uma vez que a proposta de R\$ 845.999,9999 realizada pela Recorrida, em resposta à proposta de R\$ 846.000,0000 da Recorrente teria representado diferença inferior ao mínimo exigido no edital.

28. O argumento da Recorrente, contudo, não merece prosperar. Isso porque a proposta apresentada pela Recorrida obedeceu ao intervalo mínimo parametrizado pelo sistema do ente público, em conformidade com o edital. Explica-se.

29. Quando a Recorrida tentava inserir um valor para sua proposta no sistema, o intervalo mínimo aceito era o de R\$ 0,01 (um centavo). Isto é, a própria plataforma limitava a possibilidade de inserção de caracteres, impedindo a inclusão de valores abaixo do limite pré-estabelecido. Esse limite representa justamente o intervalo mínimo previsto no edital, de acordo com o item 10.6, reproduzido abaixo:

10.6 – No preenchimento da proposta deverão, obrigatoriamente, ser informada no campo próprio a QUANTIDADE, UNIDADE, ESPECIFICAÇÕES E PREÇO UNITÁRIO E TOTAL INICIAL com no máximo **02 casas decimais após a vírgula**.

30. Os caracteres contidos após a segunda casa decimal na proposta da Recorrida são oriundos do próprio sistema utilizado no certame quando selecionado o intervalo mínimo entre os lances. Perceba-se que mesmo os lances da Recorrente aparecem com quatro casas decimais após a vírgula, reforçando que se trata de um elemento característico do sistema e alheio à vontade das licitantes.

31. Ou seja, a Recorrida não poderia obter número distinto ao selecionar o intervalo mínimo. Assim sendo, a proposta se encontra correta sob o ponto de vista do sistema utilizado para a licitação, não podendo a Recorrida ser punida em razão disso.

32. Não é outro o motivo pelo qual as propostas apresentadas pela Recorrente se caracterizam pela mesma presença de caracteres em quatro casas decimais após a vírgula: é uma consequência da utilização correta do sistema.

33. Outrossim, é cediço que o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.069/1995 determina que, em regra geral, o valor mínimo dentro do Sistema Monetário Nacional é o centavo, de modo que valores inferiores a ele devem ser desprezados após arredondamento em conformidade com a regra aritmética aplicável. Desta feita, os valores contidos após a segunda casa decimal após a vírgula devem ser desconsiderados, visto que abaixo do mínimo previsto em lei. Em outras palavras, não existe valor monetário/econômico em quantias abaixo de um centavo no Sistema Monetário Nacional.

34. Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que a Recorrida agiu de forma proba, respeitando o previsto na lei do certame, sendo incabível o pedido de desclassificação da Recorrente.

— III.v — DA APRESENTAÇÃO TÉCNICA. JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA PELA RECORRENTE.

35. A Recorrente afirma que teria havido sucessivos *equivocos* por parte da Comissão Técnica, a qual teria **reiteradamente** preenchido de modo *incorreto* o relatório dos requisitos e funcionalidades do serviço objeto da licitação durante a prova de conceito.

36. Em uma série de alegações infundadas, a Recorrente afirma que, durante a prova de conceito, **a Comissão Técnica teria manifestado que a Recorrida não teria atendido os itens do relatório da apresentação técnica, mas que, ainda assim, teria preenchido o relatório de modo diverso.** As alegações são levianas e copiadas *ad nauseam* por toda a extensão do recurso. A seguir, um exemplo da (ausência) de fundamentação da Recorrente:

Manifestação Técnicos Recorrente: Nos dias da apresentação, a **própria Comissão Técnica manifestou que a empresa NÃO ATENDEU o referido item**, sendo claro o equívoco na hora de preencher o relatório, devendo ser alterado para "**NÃO**".

37. *Ab initio*, é preciso explicitar que a Comissão técnica realizou um julgamento rigoroso dos quesitos técnicos durante o certame. Conforme consta no item 6.8 do Anexo I do Edital, a apresentação do sistema deveria ser concluída em 03 (três) dias, mas o exame realizado foi de tal forma pormenorizado e altamente criterioso tecnicamente que foram necessários 09 (nove) dias para a finalização dessa etapa. A prova de conceito se estendeu entre os dias 08.05.2023 e 18.05.2023, demonstrando não só o zelo da Comissão Técnica, mas o compromisso com a obtenção de um resultado probo, transparente e altamente técnico. Neste contexto e considerando o cenário, não há a mínima hipótese de se considerar negligência, pressa, descaso ou eventual omissão. Alegações que suscitam a desvalorização, desacreditando e maculando todo o hercúleo trabalho realizado, com subjetivas alegações ausentes de mínima materialidade.

38. Ademais, é sempre bom lembrar que toda essa etapa foi levada à cabo com a presença da Recorrente, a partir de critérios específicos, sempre orientada pelas normas do edital.

39. As funcionalidades do sistema foram apresentadas e avaliadas pela Comissão Técnica que expressamente fez constar no relatório que os itens impugnados foram atendidos pela Recorrida.

40. A acusação da Recorrente é, portanto, muito séria, pois coloca em dúvida a capacidade técnica da comissão. Ora, a comissão não seria capaz de preencher um relatório? Uma comissão técnica não consegue distinguir um “sim” de um “não”? O que se está querendo insinuar com isso?

41. Não há irregularidade na forma como se deu o certame. Qualquer afirmação em contrário precisa se basear em materialidade. No entanto, a Recorrente falha em apresentar qualquer elemento que possa corroborar seu pleito. Dessa forma, não se desincumbe de seu ônus da prova, utilizando-se de forma análoga o estabelecido pelo art. 373, I, do CPC.

42. A jurisprudência pátria entende de modo unívoco a necessidade da desincumbência do ônus da prova como fundamento exigível frente àquele que produz alegações seja com relação a fatos constitutivos de seu direito, seja no que tange a fatos impeditivos do direito de outrem, a fim de prevenir alegações genéricas, *in verbis*:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PRONAC. CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES ÀS IMPUGNAÇÕES QUE LEVARAM À IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO PROVIMENTO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 77112022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO

Av. Jose Monteiro de Figueiredo, 730, Duque de Caxias
Tel. +55 65 30257352 – Cuiabá MT - CEP 78043-300

CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão por que, na ausência da comprovação da existência do direito expresso na exordial, mostra-se forçoso a improcedência da pretensão jurídica pleiteada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - APL: 04067397520098090132, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019)

43. Verifica-se, portanto, que o objetivo da Recorrente é, sem prova alguma, lançar dúvidas sobre o trabalho da Comissão Técnica, desqualificando-a.

44. Não havendo justificativa plausível, bem como em razão da inexistência de impugnação específica por parte da Recorrente à apresentação e avaliação do sistema da Recorrida, não há que se falar em anulação da decisão que classificou a Recorrida, devendo manter-se inalterada, em todos os pontos, a decisão da Comissão Técnica.

— IV — DOS PEDIDOS.

45. Diante do exposto requer-se desta Comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 046/2023 e da digníssima Pregoeira, que seja mantida, por todos os seus pontos, a habilitação e a classificação da empresa Recorrida, ante ao respeito às exigências previstas no edital, bem como da ausência de fundamentação do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

46. Por fim, requer-se que todas as intimações acerca do presente processo administrativo sejam direcionadas a empresa contrarrazoante sob pena de serem nulas de pleno direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 16 de junho de 2023.

COPLAN GESTAO EM TECNOLOGIA LTDA

PAULO FELIPE LENZI

Representante Legal.

Av. Jose Monteiro de Figueiredo, 730, Duque de Caxias
Tel. +55 65 30257352 – Cuiabá MT - CEP 78043-300